
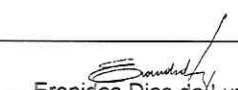




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 22 de 04 de 2021  _____ PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 009/2021
	AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA	LIDO SESSÃO PLENÁRIA 22 ABR 2021  Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo	
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021			
<p>Dispõe sobre a gratuidade em estacionamentos localizados nos estabelecimentos hospitalares públicos ou particulares, clínicas, laboratórios, associações e cooperativas médicas instalados no município de Cuiabá para paciente internado e seu acompanhante, e dá outras providências.</p> <p>O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º. Fica proibida no Município de Cuiabá a cobrança de estacionamento próprio ou terceirizado, no mesmo prédio, prédio contíguo ou distinto de veículos automotores de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde prestados por clínicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações e cooperativas médicas, seja de caráter público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, sempre que se dirigirem a estes estabelecimentos para a realização de consultas, exames e outros atendimentos ou procedimentos pertinentes.</p> <p>Art. 2º. A gratuidade do estacionamento se estenderá durante todo o período em que o paciente permanecer internado ou em atendimento hospitalar, podendo o estabelecimento emitir comprovante de liberação especificando o horário de saída do paciente, com tolerância de 30(trinta) minutos para se iniciar a cobrança pelo estacionamento.</p> <p>Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde abrangidos, por esta lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, o conteúdo e o número desta Lei.</p>			



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

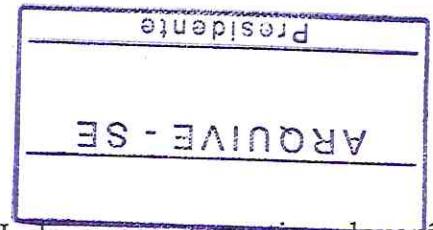
PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 009/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA**

Art. 4º. Os estabelecimentos que desobedecerem ao disposto na presente Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa, quando da reincidência.



Parágrafo único. A multa prevista no inciso II do presente artigo deverá ser fixada no valor de 100 UPFs/MT, a ser revertida para o **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, aplicada em dobro no caso de reincidência, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. O poder executivo deverá regulamentar esta lei indicando o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.

Às Comissões competentes



VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº <u>009/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir o abuso cometido pelos estabelecimentos de saúde, que cobram pelo **estacionamento** de veículos localizados em suas edificações ou em local contíguo de sua unidade predial, de quem está utilizando os seus serviços, ou de acompanhantes de pacientes internados, por entendermos ser dever dos estabelecimentos hospitalares garantir **estacionamento** gratuito a estes usuários.

Além da dificuldade em obter atendimento digno, muitas vezes o paciente é obrigado a pagar às empresas que exploram serviços de **estacionamento** em estabelecimentos hospitalares, o que configura uma prática abusiva, verdadeira “venda casada” de serviços, uma vez que a pessoa que se desloca até tais estabelecimentos para ser atendida, não tem outra opção para estacionar o seu carro, contrariando o dispositivo previsto **no art. 39, I do CDC - Código de Defesa do Consumidor**.

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994);*

I - *condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

Não se trata de interferir na propriedade privada, mas sim de preservar o consumidor deste tipo de serviço, o qual paga mensalmente por um Plano de Saúde ou paga valores absurdos por um atendimento particular, valor este que já inclui toda a infra estrutura oferecida pelo estabelecimento, e acaba tendo de pagar para estacionar seu carro quando precisa utilizar o serviço de saúde que pagou. Não se está se impedindo o estabelecimento de cobrar estacionamento nos demais casos, mas não pode lucrar com tal atividade em cima do consumidor dos serviços de sua atividade principal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 009/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA**

Assim, sobretudo, por se tratarem os hospitais e estabelecimentos congêneres, de bens afetos à manutenção da vida humana, depreende-se que esses bens devem ser de acesso o mais facilitado possível aos indivíduos que deles necessitam para assegurar seu direito fundamental à saúde, o que justifica, pois, “a intervenção do Estado no domínio da sua distribuição, de modo a propiciar a realização ampla de sua função social” (SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 789). Em outras palavras, justamente a maior utilidade à coletividade, enseja a intervenção na propriedade, missão para qual o Poder Público podese valer da aplicação do princípio da função social da propriedade.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto que, com certeza, proporcionará melhor atendimento aos consumidores dos serviços de saúde, impedindo que paguem duas vezes pela mesma prestação de serviço que já inclui toda a infra estrutura oferecida pelo estabelecimento.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2021.

VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ - CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: 174/2021

INTERESSADO: VEREADOR RODRIGO ARRUDA E SÁ

EMENTA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021 QUE: DISPÕE A GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS OU PARTICULARES, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS MÉDICAS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA PACIENTE INTERNADO E SEU ACOMPANHANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	06
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 208/2021.

Processo: 174/2021 apenso ao 168/2021.

Projeto de Lei Substitutivo: 009/2021.

Autor: Vereador RODRIGO ARRUDA E SÁ

Assunto: Projeto de lei substitutivo ao projeto de lei n.º 007/2021 que: Dispõe a gratuidade em estacionamentos localizados nos estabelecimentos hospitalares públicos ou particulares, clínicas, laboratórios, associações e cooperativas médicas instalados no município de Cuiabá para paciente internado e seu acompanhante, e dá outras providências.

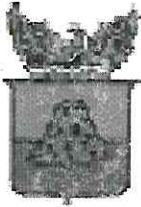
Relator: Vereador LILO PINHEIRO

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do vereador Rodrigo Arruda e Sá, tem por objetivo coibir o abuso cometido pelos estabelecimentos de saúde que cobram estacionamento de veículos localizados em suas edificações ou em local contíguo de sua unidade predial, das pessoas que estão utilizando seus serviços ou de seus acompanhantes.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

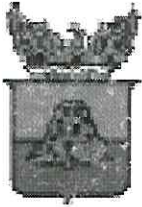
A respeito do conceito de Processo Legislativo colacionamos os ensinamentos do professor constitucionalista Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

As atribuições do Município estão delimitadas no sistema constitucional da repartição das competências entre as entidades estatais, previstas na Carta Magna.

Ao dispor sobre a gratuidade de estacionamento em *clínicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações e cooperativas médicas, seja de caráter público ou particular*, para pessoas e seus acompanhantes que se dirigem a estes estabelecimentos para realização de consultas, exames e outros atendimentos ou procedimentos, entendemos que **a norma viola o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa econômica; a matéria invade ainda a competência normativa da União prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Note-se: não se trata de invocar parâmetro contido na Constituição da República para fins de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. **A impugnada lei viola o disposto no art. 173 da Constituição Estadual, que tem a seguinte redação:**

3

Art. 173. Os Municípios integram a República Federativa do Brasil.

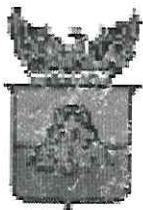
§ 1º Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses da população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, quando o referido art. 173 da Constituição de nosso Estado ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art. 173 da Constituição do Estado.

Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

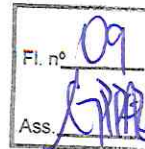
Ao analisar legislação similar, decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

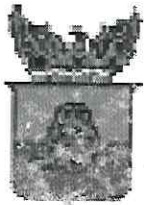
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (RT 909/337).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. LEGISLAÇÃO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. – PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Confirmam com as seguintes decisões: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1623/RJ, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 17 de março de 2011, no Tribunal Pleno). [...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1918/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, julgada em 23 de agosto de 2001, no Tribunal Pleno). 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 13 de agosto de 2012. Ministro MARÇO AURELIO. Relator.

5

Portanto, como restou demonstrado pela jurisprudência pátria, não cabe ao Município de Cuiabá legislar sobre o assunto, haja vista que a norma viola o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa econômica. Além disso, a matéria invade ainda a competência normativa da União prevista no inciso I, do art. 22, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, esta comissão opina pela rejeição do projeto de lei.

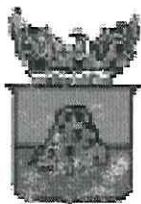
2.1. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

2.2. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Neste aspecto não há nada a acrescentar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº 11
Ass. [Signature]

3. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Evitando o veto da matéria. Deve-se respeitar o princípio da separação dos poderes, sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, não cabe ao Município de Cuiabá legislar sobre tal matéria, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal.

Assim, opinamos pela rejeição da matéria, s.m.j.

4. VOTO

Voto contrário à matéria

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR LILO PINHEIRO
PELA REJEIÇÃO *Por VIDEOCONFERENCIA*

VEREADOR CHICO 2000
Por VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR MARCREAN SANTOS

VEREADOR ADEVAIR CABRAL
EM BRANCO

VEREADORA MICHELLY ALENCAR

EM BRANCO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM <u>07/07/2021</u>	
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
<i>[Signature]</i>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 174/2021

AUTOR: Vereador Rodrigo de Arruda e Sá

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS OU PARTICULARES, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS MÉDICAS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA PACIENTE INTERNADO E SEU ACOMPANHANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 19ª **Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 07 de julho de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Vice-Presidente) e **Lilo Pinheiro** (membro) sendo presidida ad hoc pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela rejeição do projeto.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 07 de julho de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 13
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 07.07.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)